



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 27.05 / 1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13839.000792/93-75**Acórdão : 202-09.461****Sessão : 28 de agosto de 1997****Recurso : 99.589****Recorrente : WALDEMAR HERMKENS****Recorrida : DRJ em Campinas - SP**

ITR - ISENÇÃO - As áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas pela autoridade competente, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária, são isentas do ITR. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALDEMAR HERMKENS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

[Assinatura]
 Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Antonio Simão Miyasawa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000792/93-75**Acórdão : 202-09.461****Recurso : 99.589****Recorrente : WALDEMAR HERMKENS****RELATÓRIO**

WALDEMAR HERMKENS, portador do CPF nº 015.032.868-00, proprietário do Sítio do Morro, cadastrado no INCRA sob o Código 633 054 527 513 0 e inscrito na Receita Federal sob o nº 3024430.7, na localidade de Morro do Japy, no Município de Jundiáí-SP, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal referente ao ITR/93, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

- que anexa ao processo Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Jundiáí-SP, referente ao tombamento da Serra do Japy como Reserva Biológica Municipal da Serra do Japy e do mapa de localização de sua área de 0,2ha, razão porque, pede seja concedida a isenção.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, uma vez que o recorrente tinha anexado apenas o Protocolo nº 24.725, de 23 de novembro de 1993, e o pedido de retificação só ter sido apresentado após a notificação do lançamento, com base nas informações prestadas pelo recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000792/93-75

Acórdão : 202-09.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 06 de novembro de 1995, na ARF em Jundiaí - SP, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante da condição restritiva à propriedade rural do recorrente, apesar da Certidão ter sido apresentada somente na fase recursal, penso que não trará nenhum prejuízo ao processo, portanto, o mérito da questão deve ser apreciado por este Conselho.

No que tange à matéria de mérito, deve ser analisada a isenção do ITR/93, o que, desde o início, pretendia o recorrente, com base na Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994, que autoriza, em seu art. 11:

“Art. 11 - São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1.965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1.989;

II- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III- reflorestadas com essências nativas.”

Em que pesem as condições estipulada pela legislação tributária a respeito das isenções nas condições acima, principalmente da necessidade da averbação no competente Registro de Imóveis, podem ser supridas no futuro, uma vez que o uso do solo está restrito, conforme Certidão de fls. 19 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

ANTONIO SINHITI MYASAVA